



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003264-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada MARIA MAFALDA ANDREOTTI MASSARICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39354

Agravo de Instrumento nº 3003264-03.2025.8.26.0000

Comarca: Lençóis Paulista – Setor das Execuções Fiscais

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Maria Mafalda Andreotti Massarico

Interessado: Rubens Ribeiro Massarico

Juíza 1ª Inst.: Dra. Natasha Gabriella Azevedo Motta

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEL ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal de multa ambiental ajuizada pelo Estado de São Paulo. A ilegitimidade passiva da executada foi reconhecida, extinguindo a execução em relação a ela e condenando o exequente ao pagamento de honorários de 3% do valor da causa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, em vez de percentual sobre o valor da causa.

III. Razões de Decidir

3. A fixação dos honorários advocatícios deve seguir o princípio da causalidade, sendo incabível o arbitramento por equidade quando o valor da causa é elevado, conforme entendimento do STJ no Tema nº 1.076.

4. O valor da causa não é inestimável ou irrisório, justificando a manutenção dos honorários fixados em 3% do valor da causa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A fixação de honorários por equidade não é permitida quando o valor da causa é elevado.

2. A manutenção dos honorários fixados em percentual sobre o valor da causa é adequada.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.850.512/SP, Tema nº 1076.

Apelação / Remessa Necessária
0003568-07.2009.8.26.0035; Rel. Des. Paulo Ayrosa; 2ª
Câmara Reservada ao Meio Ambiente; j. 20/09/2024.

Apelação Cível 1007107-92.2017.8.26.0322; Rel. Des.
Roberto Maia; 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; j.
13/07/2023.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **ESTADO DE SÃO PAULO** contra a respeitável decisão de fls. 175/176 que, nos autos da execução fiscal que move em face de **MARIA MAFALDA ANDREOTTI MASSARICO e RUBENS RIBEIRO MASSARICO**, manteve a condenação do exequente ao pagamento de honorários de 3% do valor da causa, em razão da extinção do feito em relação à primeira corré por ilegitimidade passiva.

Sustenta, em síntese, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ante a iminência de dano irreparável aos cofres públicos. Alega que a fixação de honorários em patamar de 3% do valor da causa é exorbitante, já que o valor desta está em R\$ 675.609,90, o que implica em honorários de R\$ 20.268,30. Aduz se tratar de hipótese em que o proveito econômico é inestimável, devendo a verba honorária ser arbitrada por equidade, conforme jurisprudência do STJ, o que não afronta o Tema 1.076.

Pugna, pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento recursal, com a reforma da decisão agravada, para que sejam fixados honorários por apreciação equitativa, além de ser mantida a execução fiscal em face de Rubens.

Foi indeferido o efeito suspensivo/ativo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, passo ao voto.

I – Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela **Fazenda do Estado de São Paulo** contra **Maria Mafalda Andreotti Massarico** visando a execução da nº CDA 1.360.693.343, referente à multa ambiental pela prática de maus-tratos domésticos, no valor principal de R\$ 360.000,00 (fls. 02/03 – autos de origem).

Apresentada exceção de pré-executividade pela executada Maria Mafalda (fls. 08/16), esta foi acolhida em parte para reconhecer a sua ilegitimidade passiva, com extinção da execução em relação a ela e retificação do polo passivo para incluir **Rubens Ribeiro Massarico**. No mais, a Fazenda Pública exequente foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais de 3% do valor da causa aos patronos da excipiente (fls. 101/102 – autos de origem).

Opostos embargos de declaração pela exequente (fls. 107/110), estes foram indeferidos, mantida a decisão embargada (fls. 175/176).

Nesse cenário, insurge-se a recorrente quanto à condenação que lhe foi imposta atinente ao pagamento das verbas sucumbenciais, postulando que estas sejam arbitradas por equidade.

II – O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a fixação dos honorários advocatícios decorre do princípio da causalidade e visa remunerar o tempo e desgaste para o cumprimento da obrigação. Neste passo, incabível, o arbitramento dos honorários por equidade no caso concreto, tendo em vista o entendimento consolidado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Tema nº 1.076**, *in verbis*:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Assim, considerando que o valor da execução apontado na petição inicial é de R\$ 571.088,87 (fls. 01 - autos de origem), não se mostrando, portanto, inestimável ou irrisório, correto o arbitramento dos honorários sucumbenciais com base no valor da causa em favor da patrona da excipiente.

Em casos análogos, inclusive, já decidiu esta **C. Câmara**:

“EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – MULTA AMBIENTAL – INCLUSÃO DOS HERDEIROS DO “DE CUJOS” NO POLO PASSIVO – EXCIPIENTE MARLENE QUE, EMBORA PARTE ILEGÍTIMA EM RAZÃO DE PRETÉRITA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL

ESTABELECIDO COM UM DOS HERDEIROS, TEVE ENDEREÇAMENTO DE CITAÇÃO E OFERTOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DEFESA ACOLHIDA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – CABIMENTO – ARBITRAMENTO POR EQUIDADE – REJEIÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO. I – Em que pese seja inegável que a excipiente Marlene era parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, em razão de dissolução de vínculo matrimonial estabelecido anteriormente com um dos herdeiros legítimos, ela foi incluída nos autos e lhe foi direcionada carta de citação, sobrevindo oposição de exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida, com a extinção da execução, devendo a parte excepta ser condenada ao pagamento da verba sucumbencial arbitrada em favor do patrono da excipiente; II - À luz de entendimento já consolidado no C. STJ, não há se falar, na hipótese, em arbitramento de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, por não ter a causa valor inestimável, irrisório proveito econômico ou valor muito baixo.” (**Apelação / Remessa Necessária 0003568-07.2009.8.26.0035; Rel. Des. Paulo Ayrosa; 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; j. 20/09/2024**) (sem destaques no original)

“APELAÇÃO. ADEQUAÇÃO. Tese fixada no regime dos repetitivos no julgamento do REsp nº 1.850.512/SP, Tema nº 1076 do STJ. ADEQUAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO. Proveito econômico obtido que é elevado. Impossibilidade de fixação dos honorários por equidade. Honorários redefinidos. Incidência do artigo 85, §3º do CPC. Adequação que ora se faz ao acórdão, mantido, no mais, o quanto decidido.” (**Apelação Cível 1007107-92.2017.8.26.0322; Rel. Des. Roberto Maia; 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; j. 13/07/2023**) (sem destaques no original)

Por todo o exposto, de rigor a manutenção da decisão combatida, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

III — Ante o exposto, e pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator